



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35387.001062/2006-20  
**Recurso n°** 155.286 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.298 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** Obrigação Acessória  
**Recorrente** COPEBRÁS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/01/2005

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA . DECADÊNCIA**

De acordo com a SÚMULA VINCULANTE DO STF N° 8 , “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Obrigação acessória diretamente vinculada ao processo principal 35387.001063/2006-74, recurso 157.702.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência até a competência de 09/2001 com base no Art. 150, parágrafo 4° do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. **NO MÉRITO**, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## **Relatório**

Trata-se de ocorrência de infração que, de acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 4 e 6, a empresa deixou de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, a remuneração total paga aos segurados empregados gestores, sob o título Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, em discordância com a legislação em vigor, no período de 01/1998 a 03/2006, infringindo o artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91 com nova redação dada pela Lei 9.528/9. A empresa foi notificada em 27/10/2006.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

A atuada apresentou impugnação alegando em síntese:

- A decadência abrange grande parte do débito fiscal, uma vez que o artigo 45 da Lei 8.212/91 é ilegal e inconstitucional e que sobre o mesmo prevalece o artigo 150 § 40 do Código Tributário Nacional.

- A ocorrência de dupla penalidade em razão do mesmo fato jurídico, haja vista a existência da NFLD nº 35.826.609-2, cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Defendente ao seus gestores, a título de Participação nos Lucros ou Resultados.

- Que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que recentemente decidiu ser confiscatória a penalidade superior ao valor do imposto devido.

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Analisadas as alegações da recorrente, a SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-SANTOS-(SP), mediante DECISÃO-NOTIFICAÇÃO-DN, nº 21.433.4/0034/2007, fl.93, concluiu pela procedência do lançamento.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs recurso, fl.107/132, reiterando as alegações que fizera em primeira instância.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de folha 139, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

**SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8**

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

**“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008**

(...)

*Art. 13. Ficam revogados:*

*I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:*

*Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*  
”

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 através do artigo 2º, § 4º, extinguiu a então Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social promovendo a unificação das receitas dando origem a atual Receita Federal do Brasil.

Assume grande importância saber que a partir da Lei nº 9.528/97 é que se introduziu a obrigatoriedade de os sujeitos passivos das contribuições previdenciárias apresentarem a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e **Informações à Previdência Social – GFIP**.

Então, **somente** da competência **janeiro de 1999** em diante, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Na referida GFIP, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

As empresas estão obrigadas à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP **será declaratória**, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Desse modo, com a introdução da GFIP na legislação previdenciária, se institui para os contribuintes **o dever – que não existia antes de janeiro de 1999 - de declarar, e , espontaneamente, antes de eventual ação fiscal que lhe exija, antecipar os pagamentos**, os valores que entendam devidos à Previdência Social e proceder a demais obrigações acessórias.

Obrigado a isso, a legislação das contribuições previdenciárias submeteu o sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pagamento este, por analogia, também sujeito a ulterior homologação. Logo, inserido na dicção do artigo 150.

Segundo leciona Hugo Brito Machado, em Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas, Editora Saraiva, Edição exclusiva ANFIP, pg. 847:

“ Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa( CTN, art. 150), ou então, mediante homologação tácita, que se opera pelo decurso de prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário, pelo lançamento.(CTN, art. 150, § 4º) ”.

**Nestas condições as contribuições para a Previdência Social e suas obrigações principais e acessórias se subsumem à lançamentos por homologação expressa ou tácita.**

Também é relevante saber que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, antes da atual Guia da previdência Social – GPS, eram efetuados mediante as denominadas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, vigentes até a edição da Resolução Nº 657, de 17 de dezembro de 1998, que institui a atual GPS.

Naquelas guias denominadas GRPS, segregados em campos próprios, se informavam os pagamentos que estavam sendo recolhidos bem como a que título, se vinculados aos segurados, às empresas ou para terceiros.

Muito embora segregados, tais recolhimentos não representavam “dinheiro carimbado”, permitindo-se assim eventuais remanejamentos/retificações daquelas destinações,

até porque os ingressos daqueles valores afluíam de um mesmo contribuinte para o mesmo cofre público.

Atualmente, na forma do leiaute das Guias da Previdência Social – GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra, de imediato, tampouco de forma mais detida, de modo claro e efetivo, quais os fatos geradores ou quais rubricas estão sendo contemplados com tal pagamento. Eis porque a necessidade de ações e procedimentos fiscais, considerados os prazos decadenciais, para corroborar ou não, de forma expressa os auto-lançamentos e eventuais recolhimentos produzidos pelos contribuintes.

Por tudo isso, entendo que qualquer eventual recolhimento na forma difusa como é procedido atualmente, bem como no modo como o fora no passado, tem o condão de alcançar uma ou mais rubricas.

Apresentado tal contexto, inserido nele é que estarei conduzindo minha análise.

É muito relevante notar que, isto posto, de forma alguma o legislador condicionou a homologação, nos termos do artigo 150, à antecipações de pagamento até porque na dicção do artigo 160, parágrafo único, em ocorrendo antecipação de pagamento, o sujeito passivo pode **ser contemplado com desconto**:

*“ Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.*

**Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.**”

É fundamental entender que: **“o objeto da homologação é a atividade de apuração**, e não o pagamento do tributo. (Cf. Zuudi Sakakihara, em Código Tributário Nacional Comentado, coord. de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.584)”.(grifei)

Destarte, não sendo o objeto da homologação o pagamento, mas a atividade que em face de determinada situação de fato afirma existir um tributo e lhe apura o montante, ou nega a existência desse tributo a ser apurado, não é razoável concluir que a ausência do pagamento influencie a homologação.

Entendo, ainda, que a ausência de pagamento, se a autoridade administrativa não tiver cumprido seu mister, não desnatura a condição de lançamento do por homologação, neste caso tácita.

À exceção do prazo quinquenal legal, o legislador não condicionou, e nem poderia, nenhuma outra hipótese para reconhecer a decadência tanto no que se refere às obrigações principais quanto às acessórias.

Entretanto saber se houve ou não o lançamento, é dado importante para definir se foi expressa ou tácita a homologação.

Neste sentido, é fundamental o entendimento sobre o que venha a ser o **denominado lançamento posto que sendo este um ato vinculado e obrigatório da autoridade**

administrativa, é a existência dele que vai determinar a homologação expressa das obrigações principais e acessórias ou tácita na sua ausência.

Em existindo o lançamento, por se expresso, vencido o prazo quinquenal este restará homologado incluindo aí eventuais pagamentos e como consequência a decadência sobre hipotéticas diferenças não apontadas tempestivamente.

Em não existindo lançamentos, pagamentos, e demais obrigações adimplidas, vencido prazo quinquenal, tal circunstância restará tacitamente homologada e como consequência o instituto da decadência fulmina o direito do fisco de proceder ao lançamento para garantir a cobrança do crédito tributário e quaisquer outras exigências vinculadas.

Assim, resumidamente, no que concerne às obrigações principais e acessórias, convém lembrar que tratando-se de lançamento por homologação, **o que restará homologado tacitamente é a circunstância existente à época** cumpridas ou não, adimplidas parcial ou integralmente e até mesmo inadimplidas as obrigações .

O contribuinte é sabedor de que deve efetuar o recolhimento em época própria , de modo espontâneo, **isto é antes da presença do fisco**, e eis aí a antecipação de que nos fala a dicção do artigo 150, caput, do CTN.

Efetuando o pagamento não em época própria mas antes da presença do fisco, condição espontânea portanto, ainda assim será penalizado com o ônus dos juros e multa.

Partindo do entendimento que **decadência** não se concede mas sim **se reconhece** e se homologa, o legislador, em tempo algum, pretendeu reconhecer a decadência de forma menos ou mais severa. Portanto se de forma menos severa tal tratamento se constituiria em prêmio ao contribuinte inadimplente que porventura à época do termo do prazo quinquenal tivesse efetuado algum “pagamento antecipado” assegurando tal hipotético “direito” para ser compulsado em hipótese decadencial.

À decadência, se constatada, não cabe condicionamento nem mesmo renúncia. É compulsório seu reconhecimento.

Então qual a razão do legislador mencionar pagamentos antecipados no § 1º do artigo 150 do CTN ?

Para definir e caracterizar o que seria lançamento por homologação e informar que mesmo tendo sido efetuado o pagamento, espontaneamente, antes da ação do fisco, a extinção do crédito referente àquele pagamento se dará com a condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Não se trata pois de condição para reconhecimento de decadência.

Cabe lembrar, por relevante, que o legislador se refere genericamente à ulterior homologação sem taxar se expressa ou tácita.

Art. 150.

(...)

“ § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob **condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.**”

Ainda sobre o referido artigo 150 do CTN , a leitura atenta logo no início do caput , demonstra que o legislador com sua edição pretendeu conceituar a modalidade de lançamento a que se refere o artigo, neste caso, **lançamento por homologação** e não condicionar direitos:

“ Art. 150. **O lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade** assim exercida pelo obrigado, **expressamente a homologa**.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob **condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.**

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos**, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Releva observar que para análise em comento, as expressões nucleares do artigo acima são:

**lançamento por homologação;**

**dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;**

**atividade;**

**expressamente a homologa;**

**condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento;**

**será ele de cinco anos; e**

**considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.**

Entendo que tais expressões constituem a espinha dorsal que estrutura o texto na sua totalidade.

A leitura feita assim, de forma indutiva, do particular para o geral e depois integrando as partes e relendo de forma dedutiva, do geral para o particular, permite , sem dúvida, compreender que o que a autoridade administrativa homologa é a ATIVIDADE conforme se extrai do texto geral :

“ ...**sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade** assim exercida pelo obrigado, **expressamente a homologa**” .

Manifestando-se sobre a decadência o legislador foi econômico e objetivo definindo na forma do artigo 150 § 4º que : “ Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos**, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro aspecto, na forma do artigo 173, **sem mencionar homologação** mas sim o direito de a fazenda constituir o crédito tributário:

“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

É de se reparar que para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, isto é para aqueles sob lançamento por homologação, o legislador foi explícito preceituando que a decadência se observa na forma do artigo 150 § 4º : “ Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos**, a contar da ocorrência **do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ao passo que sob a ótica do artigo 173, a decadência se observa conforme o § único : O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, **contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação**, ao sujeito passivo, **de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento**.

Resumidamente, artigo 150 invoca o lançamento e sua homologação ao passo que o artigo 173 não exorta a homologação, sendo lícito, portanto, inferir que para o reconhecimento da decadência a aplicação do artigo 173 é regra geral e no que se refere aos tributos submetidos aos lançamentos por homologação é específica a aplicação do artigo 150 § 4º salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Corroborando tal entendimento, consta decisão do STJ nos embargos de Divergência nº 413.265-SC( 2004/0160983-7), onde a Primeira Seção firmou entendimento preciso e atual sobre a interpretação das normas jurídicas que regem a decadência do direito do fisco no Código Tributário Nacional – CTN.

Ficou assente no julgado , **por unanimidade**, à luz da relatoria da Min. Denise Arruda, que a decadência do direito do fisco no CTN é tratada mediante uma REGRA GERAL e uma REGRA ESPECÍFICA. A regra geral está prevista no artigo 173, I do CTN, aplica-se a todos os tributos; já a específica consta do 150, § 4º do CTN, e aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Sobre a decadência, registra-se ainda o contido no artigo 156, V, da Lei 5.172/66, que a decadência extingue o crédito tributário.

O artigo 107 do CTN determina que : “ A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo” .

Logo em seguida o artigo 108 preceitua que :

“ Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada :

I - a analogia;”

Assim, na forma do artigo 107 e 108 do CTN , por analogia, resta tomar emprestado o conceito de decadência conforme a definição noutros ramos do direito.

Em obediência à máxima “ *Dormientibus non succurrit jus*” que admite ser traduzida como o direito não socorre aos que dormem, decadência pode ser definida como a perda do direito ou da faculdade pela inércia de seu titular em exercê-lo.

Em direito civil, decadência é a perda de um direito potestativo pelo seu não exercício, durante o prazo fixado em lei ou eleito e fixado pelas partes. Nesse instituto extingue-se o direito potestativo de poder, condição que torna a execução contratual dependente duma convenção que se acha subordinada à vontade ou ao arbítrio de uma ou outra das partes. Não procedem eventuais contestações. O direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo, se não exercido, extingue-se.

Na decadência o prazo não se interrompe, nem se suspende, corre indefectivelmente contra todos e é fatal, preempatório , termina sempre no dia pré-estabelecido.

Destarte, a decadência :

- Extingue direito potestativo;
- O prazo pode ser legal ou convencional;
- Supõe uma ação cuja origem seria idêntica da do direito;
- Corre contra todos;
- Decorrente de prazo legal pode ser julgado de ofício pelo juiz independentemente de arguição do interessado;
- **Resultante de prazo legal não pode ser renunciado; e**

- A ação tem natureza constitutiva.

No Código Penal Brasileiro – CPB , a decadência é prevista na art. 107, IV causa de extinção da punibilidade.

Nestes termos o cerne da questão é a decadência da exigência de tributo cujo lançamento é por homologação observando que esta não se resume à mera questão pecuniária, sobre se houve ou não recolhimento antecipado.

Homologa-se a, na hipótese de ocorrência tácita, modalidade do caso em comento, a perda do direito potestativo, ainda que o cenário homologado reste irregular dentro do escopo tributário.

Claro que as condutas ilícitas, por constituírem crimes, estão excepcionadas desta análise. Entretanto, mesmo essas, em fórum próprio, têm regramento legal e são, também alcançadas pelos institutos da decadência/prescrição.

Conforme os § § 2º 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 113. **A obrigação tributária é principal ou acessória**”.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e **tem por objeto as prestações**, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, **converte-se** em obrigação principal **relativamente à penalidade pecuniária**.

Como se observa, obrigações acessórias são prestações positivas ou negativas que “convertem-se” em principais relativamente à penalidade pecuniária.

É cediço que as obrigações principais e acessórias do tributo em comento são regidas pelos pressupostos do denominado lançamento por homologação.

Assim, se a obrigação é acessória de uma principal que é sujeita ao lançamento por homologação, segue-se à obrigação acessória a regra estabelecida para a principal.

Se por exemplo em uma mesma ação fiscal sobre tributos submetidos à lançamentos por homologação, que ao final se demonstre intempestiva, tiver o contribuinte sido autuado por descumprimento de obrigação principal e concomitante obrigação acessória, não me parece coerente reconhecer a decadência de ambas mediante artigos distintos.

No caso presente, por tratar-se de obrigação acessória de tributo sujeito ao lançamento por homologação, adotamos o mesmo critério para aplicação do instituto da decadência.

O crédito foi constituído, efetivamente, com o recebimento da notificação, em 27/10/2006.

Assim, efetuadas as contas quinquenais na forma do § 4º do art. 150 do CTN, concluo que os créditos relativos a todo o período da ação fiscal compreendido entre a competência 09/2001(inclusive) e anteriores foi alcançado pelo instituto da decadência.

O período não alcançado pela decadência resta compreendido entre as competências 10/2001 a 01/2005

### **NO MÉRITO**

O processo em tela trata de obrigação acessória diretamente vinculada ao processo principal 35387.001063/2006-74, recurso 157.702, constituído pela NFLD nº 35.826.609-2, cujo objeto é a cobrança de contribuições providenciárias sobre os valores pagos pela Defendente ao seus gestores, a título de Participação nos Lucros ou Resultados.

Aduz que coube a este Conselheiro julgar o supra-referido processo e, na forma daquelas circunstâncias apresentadas, muito embora voto vencido, manteve entendimento de que não integravam o salário de contribuição o valor de participação nos lucros ou resultados da empresa quando, paga ou creditada aos segurados empregados, em acordo com a MP nº 794, de 29.12.94, reeditada até a conversão na Lei 10.101, de 19.12.2000.

Desse modo, entendendo que descabido o principal, por coerência, também não prospera o secundário.

Assim, conheço do recurso para em preliminar declarar a decadência até a competência de 09/2001 com base no Art. 150, parágrafo 4º do CTN e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza